SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321311 - SP (2026/0288797-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	M R
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVANTE	:	R A DA S R
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão está em saber se a mera alegação de que a matéria é jurídica é suficiente para superar o óbice de reexame fático-probatório, nos termos do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pelo relator, conforme art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

4. A ausência de impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, pois não se demonstrou a desnecessidade de reexame fático-probatório com base nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

5. A alegação genérica de tratar-se de questão jurídica não supre o dever de impugnação específica, sendo imprescindível demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61118840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fbc98828-60fc-43a6-bf42-ca764e201fdf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fbc98828-60fc-43a6-bf42-ca764e201fdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321311 - SP (2026/0288797-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	M R
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVANTE	:	R A DA S R
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão está em saber se a mera alegação de que a matéria é jurídica é suficiente para superar o óbice de reexame fático-probatório, nos termos do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pelo relator, conforme art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

4. A ausência de impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, pois não se demonstrou a desnecessidade de reexame fático-probatório com base nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

5. A alegação genérica de tratar-se de questão jurídica não supre o dever de impugnação específica, sendo imprescindível demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61118994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: dc1cab21-eee2-4196-879e-aa84c13a0039

Trata-se de agravo regimental interposto por M R e R A DA S R contra decisão que não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Os agravantes sustentam que a hipótese dos autos não revela ausência de impugnação do fundamento da decisão proferida na origem.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pelo relator (art. 932, III, CPC e Súmula n. 182 do STJ).

No caso, não houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas ao argumento de tratar-se de questão jurídica. É necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame fático-probatório, especialmente quando o Tribunal de origem consigna que "os réus atuaram para assegurar o proveito ilícito da empreitada delitiva, retendo os valores por meses enquanto realizavam tratativas com as vítimas, inclusive celebrando instrumentos particulares de confissão de dívida [...] Malgrado não figure como sócio na ficha cadastral da empresa, M. R. teve participação decisiva nas negociações que viabilizaram a obtenção e apropriação dos valores, notadamente as tratativas finais, conforme relatado pelas vítimas em juízo. Ao cabo, os réus não repassaram os valores [...] Por fim, evadiram-se de Limeira, em evidente tentativa de garantir a impunidade do crime" (fl. 640).

A falta de impugnação específica a qualquer fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta, por inteiro, o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, além da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Entre os julgados, relaciona-se o seguinte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ. A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.
> 2. **Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne**

Documento eletrônico VDA61118994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: dc1cab21-eee2-4196-879e-aa84c13a0039

todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.729.874/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61118994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: dc1cab21-eee2-4196-879e-aa84c13a0039

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0288797-8

AgRg no AREsp 3.321.311 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15026745220218260320 7172021

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M R
AGRAVANTE	:	R A DA S R
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M R
AGRAVANTE	:	R A DA S R
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:11
Código de Controle do Documento: 9692427E-6BA1-44CA-A6FE-D87C368D189E